

A. I. Nº - 128862.0006/05-8
AUTUADO - REAL ONIBUS LTDA
AUTUANTE - AGNALDO SERGIO RAMOS ROCHA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 21/12/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0472-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INSEGURANÇA DO PROCEDIMENTO. O autuante não considerou as saídas cupons fiscais, atribuindo tal equívoco a inconsistências do Registro R, dos arquivos magnéticos, implicando incerteza na apuração da base de cálculo. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 16/06/2005, para exigir o ICMS no valor de R\$11.175,64, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Recolhimento efetuado a menos do imposto por antecipação, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – Valor do débito: R\$7.333,53.
2. Falta de retenção e o conseqüente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado – exercícios 2001 e 2002. Valor do débito R\$ 3.842,11.

O autuado ingressou com defesa (fls. 452 a 464), elaborando novos demonstrativos, alegando que o autuante, em relação a infração 1, incluiu nos demonstrativos dos períodos levantados, as devoluções de vendas recebidas, já tributadas quando das aquisições, e deixou de incluir, conforme demonstrado em seu relatório analítico de entradas, mercadorias Cola Amazonas-lata 3360MI, constantes das notas fiscais de transferências. Disse ainda que o valor das aquisições para cálculo das entradas, encontra-se corretamente escriturado no livro Registro de Entradas, sobre o qual recolheu o ICMS devido.

Em relação à infração 2, diz que, a presunção de falta de emissão de documentos fiscais para comprovação de saídas de mercadorias, foi provocada porque o autuante não considerou as saídas comprovadas através de cupons fiscais, em todos os itens em que realizou os

levantamentos, demonstrando, por amostragem, as diferenças, por ele apuradas no item buzina, no exercício de 2001.(fls. 458/463).

O autuante, às fl.522, acata as alegações do autuado em relação à infração 1, informando que não há diferença a ser cobrada nos meses de março/maio/junho e julho de 2002 e as diferenças dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2002, passam a ter os seguintes valores: R\$ 506,84, R\$ 238,07, R\$ 308,98, respectivamente, totalizando R\$1.053,89.

Sobre a infração 2, diz que o levantamento quantitativo ficou prejudicado em razão dos arquivos magnéticos da empresa estarem inconsistentes, por não constar o registro 60 M, destinados a todos os contribuintes que emitem documentos fiscais por ECF.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, não concordando com os valores apresentados pelo autuante, em relação à infração 1, (fls. 528/538), referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro, alegou que os valores das aquisições para cálculo do ICMS, por entradas, encontram-se corretamente escriturados no livro Registro de Entradas, sobre os quais recolheu o ICMS devido.

Relativamente à infração 2, fazendo constar, novamente, os demonstrativos referentes às saídas de mercadorias realizadas com cupons fiscais, não concorda com o autuante ao informar que o levantamento quantitativo ficou prejudicado por não constar o registro 60 M, aduzindo que, os arquivos magnéticos relativos aos períodos janeiro de 2001 a dezembro de 2002, foram validados e transmitidos pelo aplicativo SINTEGRA, nos quais pelo recibo gerado eletronicamente (fls. 539/564), constam, indistintamente, em todos, os registros 60M, que as operações realizadas com a emissão de cupons fiscais, foram todos recebidos sem a indicação de advertências, portanto não podem ter provocados as inconsistências alegadas pelo autuante.

Por fim, mantém o pedido objeto da inicial.

Esta JJF, diante das alegações do autuado em relação aos cupons fiscais que não foram considerados nas saídas de mercadorias no levantamento de estoque, decidiu converter o PAF em diligência para o autuante, em relação à primeira infração: a) verificar os dados apresentados pelo autuado referente às notas fiscais que alega estarem devidamente registradas e recolhidas o ICMS, em relação aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2002; b) elaborar novos demonstrativos, incluindo ou excluindo os impostos já efetivamente recolhidos, conforme alegação do autuado. Em relação à segunda infração: a) explicar as inconsistências alegadas em relação aos arquivos magnéticos do autuado, considerando os documentos apresentados pelo mesmo às 539/564, relativos às cópias do SINTEGRA onde constam, em todos os registros 60 M, indicando que não há divergências alegadas pelo autuante como inconsistentes para o levantamento quantitativo de estoque realizado; b) elaborar, caso se constate a regularidade dos dados apresentados pelo autuado, novos demonstrativos com as saídas de mercadorias realizadas através de cupons fiscais.

O autuante, respondendo à diligência solicitada (fl. 575) informa que: a) em relação à primeira infração ratifica a informação prestada às fls. 522; b) em relação à segunda infração diz que se enganou quando citou o registro 60M, quando na verdade se trata do registro 60 R, destinado a contribuinte que emita cupom fiscal, anexa às fls. 576 a 580 cópias dos registros SINTEGRA, e pede a procedência parcial do auto de infração.

O autuado, ciente da diligência, apresenta novas alegações às fls. 583 a 586, dizendo: a) os arquivos gerados pela impugnante estavam em conformidade com a legislação, pelo fato de terem sido considerados regulares e suficientes pelo Verificador SINTEGRA, uma vez que a impugnante teve condições de enviá-las; b) não pode ser responsabilidade por erros no SINTEGRA, considerando que não houve má-fé ou dolo, que não foi informada de qualquer erro

e ainda que o sistema considerou regular um arquivo magnético supostamente incompleto; c) e que a simples ausência de informações em tais documentos não “ justifica a presunção de saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, cabendo ao fiscal promover as diligências necessárias para apurar se efetivamente houve erro, ou não o ilícito tributário.

Transcreve trechos do Acórdão JJF nº 0538/99 para sustentar que o CONSEF tem decidido, nestes casos, pela nulidade da autuação.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei que o autuado acostou ao processo novos demonstrativos, em relação a infração 1, excluindo as devoluções de vendas recebidas, já tributadas quando das aquisições, e incluiu as mercadorias Cola Amazonas-lata 3360MI. O autuante acatou, em parte, as alegações do autuado em relação à infração 1, informando que, não há diferença a ser cobrada nos meses de março/maio/junho e julho de 2002 e as diferenças dos meses de setembro, novembro e dezembro de 2002, passam a ter os seguintes valores: R\$ 506,84, R\$238,07, R\$308,98, respectivamente, totalizando R\$1.053,89.

Em nova manifestação, o autuado, discordou dos valores acima apresentados e reforçou o pedido da inicial.

Constatou, porém que os valores acatados pelo autuante foram os mesmos indicados pelo autuado em sua defesa. Em razão disso, acato os valores reconhecidos pelo autuante.

Assim, a primeira infração restou parcialmente caracterizada em R\$ 1.053,89.

Em relação à infração 2, que diz respeito ao levantamento quantitativo de estoques, o autuado alega que o autuante não considerou as saídas comprovadas através de cupons fiscais, em todos os itens em que realizou os levantamentos, demonstrando, por amostragem, as diferenças, por ele apuradas, no item buzina no exercício de 2001. O autuante, por sua vez, alegou que o levantamento quantitativo de estoque ficou prejudicado em razão dos arquivos magnéticos da empresa estarem inconsistentes, por não constar o registro 60 R, destinados a todos os contribuintes que emitam documentos fiscais por ECF.

Embora os arquivos magnéticos tenham sido enviados com omissão dos dados relativos ao registro 60R, entendo que no levantamento quantitativo de estoques, devem ser computadas, todas as saídas efetuadas pelo contribuinte, mediante emissão de documentos fiscais, inclusive cupons fiscais. Observo que a omissão de dados nos arquivos magnéticos é passível de multa prevista na legislação, o que não impede que a fiscalização efetue levantamento das saídas por meio da fita detalhe.

O levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias com o inventário registrado no livro próprio em um determinado exercício.

Não existindo a certeza na apuração da base de cálculo, relativo às quantidades de mercadorias saídas nos cupons fiscais, que não foram consideradas pelo autuante, no levantamento quantitativo de estoques, este lançamento é nulo com base no artigo 18, IV, “a” do RPAF/99

Assim, concluo pela nulidade desta infração, representando a autoridade competente, para renovar o procedimento fiscal, a salvo das incorreções.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.053,89.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 128862.0006/05-8, lavrado

contra **REAL ÔNIBUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.053,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Recomendando a renovação do procedimento fiscal em relação a infração 2.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR